



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

**PROJETO DE LEI Nº 1738 /2020**  
**(Do Dep. Adriano Galdino)**

Proíbe que as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde, no âmbito do estado da Paraíba, limitem o tempo de internação dos pacientes suspeitos ou diagnosticados com COVID-19, em razão de prazos de carência dos contratos com cobertura hospitalar.

**A Assembleia Legislativa resolve:**

**Art. 1º** Ficam as Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, no âmbito do estado da Paraíba, proibidas de limitar o tempo de internação dos pacientes suspeitos ou diagnosticados com COVID-19, em razão de prazos de carência dos contratos com cobertura hospitalar.

**§1º** Para fins do caput deste artigo, enquanto perdurar a vigência do Estado de Calamidade Pública no estado da Paraíba em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19, todos os serviços prestados ao contratante em razão da suspeita ou confirmação dessa patologia viral serão considerados emergenciais.

**§2º** Os serviços a serem obrigatoriamente prestados, mesmo durante a carência, correspondem a todos aqueles contratados pelo consumidor e que tenham relação direta com o quadro de saúde apresentado em razão da suspeita ou da confirmação pelo COVID-19.

**Art. 2º** O descumprimento desta lei implicará nas sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 11 de maio de 2020.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei proíbe que as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde, no âmbito do estado da Paraíba, limitem o tempo de internação dos pacientes suspeitos ou diagnosticados com COVID-19, em razão de prazos de carência dos contratos com cobertura hospitalar

A Constituição de 1988 dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Quanto a competência para legislar sobre a matéria o art. 24, XII da Constituição Federal assim dispõe:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)*

Ademais, o artigo art. 23, II, da Carta Magna estabelece que "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

No mesmo sentido, assim dispõe o art. 7º, §2º, XII da Constituição Paraibana:

*Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.*

*(...)*

*§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Outrossim, a propositura em apreço não viola a competência privativa do Governador do Estado para fins de deflagração do processo legislativo, uma vez que dispõe sobre matéria que não está inserida no rol daquelas previstas no art. 63, §1º da Carta Estadual, então vejamos:

*Art. 63. ....*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;*

*II - disponham sobre:*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;*
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;*
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Em relação à análise meritória, não há dúvida que a matéria contida no bojo desta propositura trata de medida justa e de natureza humanitária, em virtude do momento delicado o qual vivenciamos.

A Lei Federal 9656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os Planos de Saúde, prevê que após 24 horas da assinatura do contrato com cobertura hospitalar, se o contratante tiver alguma emergência ou urgência, poderá receber tratamento continuado sem que seja preciso respeitar os 180 dias de carência para as internações.

Contudo, nessa hipótese, algumas operadoras do serviço têm limitado o tempo máximo de internação dos pacientes com casos suspeitos ou confirmados do Covid-19 a 12 horas, prática violadora de direitos do consumidor, e em prejuízo, igualmente, do direito à saúde, pois é abusiva a negativa de cobertura por plano de saúde a pacientes suspeitos ou efetivamente diagnosticados com o vírus em razão de carência contratual, pois todos esses casos, sem distinção, devem ser considerados urgentes.

Nesse contexto, danos irreparáveis ao indivíduo e à sociedade podem decorrer dessa recusa dos planos de saúde em custear a continuidade da internação por emergência em casos confirmados ou suspeitos de Covid-19, ignorando-se a recomendação médica da manutenção do tratamento hospitalar.

Desse modo, em tempos excepcionais de pandemia, como forma de concretizar a proteção aos direitos do consumidor e à saúde no âmbito do Estado da Paraíba, é fundamental que se proíba a restrição indevida, pelas operadoras, da cobertura hospitalar em relação aos pacientes com suspeita ou confirmação do Covid-19.

Diante do exposto, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma importância e de elevado alcance social, e que obedece os requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, respectivamente, é que submeto este



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala de Sessões, em 11 de maio de 2020.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Dep. Estadual